



Número: **0600138-35.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **28/10/2020**

Processo referência: **0600138-35.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600138-35.2020.6.16.0042 (DRAP nº 0600089-91.2020.6.16.0042), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Geraldino Batista do Nascimento, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 14413, com a seguinte opção de nome: Geraldino da Zona Leste. (Indeferimento do registro de candidatura de Geraldino Batista Do Nascimento, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, no Município de Londrina -PR, sob a alegação de que o candidato informou ser servidor público aposentado. Todavia, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral, foi identificado registro recente de profissão declarada como servidor público municipal, em 16/3/2020. Caberia ao pretenso candidato a apresentação de documento que confirme a desincompatibilização de servidor público). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDINO BATISTA DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21157 866	30/11/2020 16:55	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.439

RECURSO ELEITORAL 0600138-35.2020.6.16.0042 – Londrina – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: GERALDINO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: STEPHANE RECCO MOTA - OAB/PR0094651

RECORRIDO: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. ANTERIOR AO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA IDÔNEA. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DEFERIDO.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado por GERALDINO BATISTA DO NASCIMENTO, que protocolizou, sob o número 0600138-35.2020.6.16.0042, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 14413, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, no Município de Londrina-PR..

Por sentença, o juízo a quo indeferiu o pedido.



Irresignado, o requerente recorreu, alegando, em síntese: (i) que é aposentado pelo Município de Londrina; (ii) que não há necessidade de comprovar sua não vinculação com o serviço público; (iii) cópia do portal da transparência do Município de Londrina não consta seu nome como servidor ativo. Pugna pela reforma da sentença para deferir o registro.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral aduzindo preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, sustenta a preclusão para apresentação de documentos na fase recursal, pugnando pela manutenção da sentença.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau aduziu a intempestividade do recurso eleitoral. Afirma que "a intimação do recorrente acerca da r. sentença ocorreu no dia 21/10/2020, via Mural Eletrônico nº 41140/2020 (ID 19353057), de modo que ele teria até o dia 23/10/2020 pra interpor recurso, já que conta-se o dia da intimação como o início do prazo, conforme hermenêutica da Resolução nº 23.609/2019. Porém, apenas no final do dia 24/10/2020 é que houve a interposição do recurso.

A tese não vinga.

O tema quanto ao prazo para interposição de recurso ao julgamento de pedido de registro de candidatura encontra-se disposto no art. 58, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.609/19.

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput](#)).
§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.
§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Portanto, quando a sentença e sua comunicação ocorrerem antes do tríduo contado da conclusão dos autos, o início do prazo recursal passa a correr do termo final do período para a prolação da sentença.



No caso dos autos, verifica-se que os autos foram conclusos ao juízo eleitoral em 19/10/2020, portanto, teria até o dia 22/10/2020 para proferir sentença, entretanto o fez no dia 20/10/2020 e a comunicação às partes ocorreu no dia 21/10/2020. Nessa hipótese, o prazo recursal se iniciou apenas no dia 22/10/2020, motivo pelo qual o recurso eleitoral interposto no dia 24/10/2020 é tempestivo.

Intimado via mural eletrônico em 25/10/2020, o recorrido protocolou suas contrarrazões em 27/10/2020, tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

A questão versada nos autos cinge-se a verificar se restou demonstrada a qualidade de servidor público municipal do recorrente e, caso positivo, se tempestivamente ele fez sua descompatibilização.

O juízo de primeiro grau, com base nos elementos apresentados até aquele momento, entendeu que havia registro recente de profissão declarada como servidor público municipal, em requerimento à Justiça Eleitoral efetuado em 16/03/2020 e que, dessa forma, caberia ao pretenso candidato apresentar prova da descompatibilização. Não havendo tal prova, indeferiu o registro de candidatura.

Em sede recursal, o recorrente trouxe documentos novos a fim de demonstrar sua condição de aposentado do serviço público municipal.

O recorrido impugnou a apresentação de documentos apenas neste momento processual afirmando que estaria preclusa a oportunidade.

Entretanto, a Corte Superior tem entendido pela possibilidade de juntada de documentos em processos de registro de candidatura enquanto não encerrada a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada anteriormente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PORTARIA MUNICIPAL JUNTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.¹ A prova de descompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. Nesse contexto, o recurso a ser manejado para devolver a questão ao Tribunal Superior Eleitoral é o ordinário, nos termos do art. 57, inciso I da Res. 23.458/2017-TSE.² A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes³. A portaria de descompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima (ID 414178), encartada aos autos ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva descompatibilização do candidato.⁴ Agravo regimental a que se

n e g a

p r o v i m e n t o .

[Recurso Ordinário nº 060057426, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS 27/11/2018, não destacado no original]

Assim, considerando que ainda não se encerrou a instância ordinária, não há que se falar em preclusão da produção probatória.

Incursionando pelos elementos trazidos com as razões recursais denota-se que, efetivamente, o requerente está aposentado do serviço público municipal. Isso porque colacionou cópia de comprovante de pagamento no qual consta essa informação de junho de 2020, bem como captura de tela do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Londrina demonstrando que a pesquisa por seu nome não retorna resultados quanto a recebimento de vencimentos de servidores municipais, ao menos desde março do corrente ano.

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento de que não havia necessidade de desincompatibilização, sendo necessária a reforma da sentença.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para reformando a sentença deferir o registro de candidatura.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-35.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: GERALDINO BATISTA DO NASCIMENTO - Advogado do RECORRENTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651 - RECORRIDO: JUÍZO DA 157^a ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113015021335300000020511392>
Número do documento: 20113015021335300000020511392

Num. 21157866 - Pág. 5